



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

07/04/2022

Edição N° 091



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001768-44.2021.8.26.0539/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001294-50.2021.8.26.0094

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, homologo o pedido de desistência do recurso

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0023858-14.2020.8.26.0114/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0011735-76.2019.8.26.0224/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 198/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório Amaral - Registro Civil do Distrito de Barreira da Comarca de Iguatu/ CE, acerca do extravio dos selos abaixo descritos

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 199/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 200/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS - Processo 1030797-64.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª VARA DE REGISTROS - Processo 1028049-59.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS - Processo 0059107-35.2001.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS - Processo 0008180-50.2010.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS - Processo 1025193-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores

Permanentes que segue:

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

PRAIA GRANDE

Diretoria do Fórum

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (executa serviços de registro civil)

2ª Vara da Família e das Sucessões

2º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Solemar

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

Vara da Fazenda Pública

Serviço Anexo das Fazendas

Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Ofício do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Polícia Judiciária

(CASA Praia Grande I - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Praia Grande I)

(CASA Praia Grande II - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Praia Grande II)

Seção de Depósito e Guarda de Objetos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001768-44.2021.8.26.0539/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1001768-44.2021.8.26.0539/50.000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ANTÔNIO DA SILVA FAGUNDES FILHO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração. São Paulo, 31 de março de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV:** BRUNO DRUMOND GRUPPI, OAB/SP 272.404.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001294-50.2021.8.26.0094

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, homologo o pedido de desistência do recurso

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1001294-50.2021.8.26.0094 - BRODOWSKI - GISLAINE RICHTER MILANE MAGGI.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **homologo** o pedido de desistência do recurso. São Paulo, 31 de março de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV:** JOSIANE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB/MT 18.384.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0023858-14.2020.8.26.0114/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0023858-14.2020.8.26.0114/50.000 - CAMPINAS - W.S.C.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos. São Paulo, 01 de abril de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV:** JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI, OAB/SP 334.828.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0011735-76.2019.8.26.0224/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0011735-76.2019.8.26.0224/50.000 - GUARULHOS - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA - Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos. São Paulo, 01 de abril de 2022. (a)

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - **ADV:** LUCIANA MARIN, OAB/SP 156.497, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES, OAB/SP 254.598, JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI, OAB/SP 334.828, CARLA SANTOS SANJAD, OAB/SP 220.257 e GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 198/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório Amaral - Registro Civil do Distrito de Barreira da Comarca de Iguatu/ CE, acerca do extravio dos selos abaixo descritos

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 198/2022

PROCESSO Nº 2022/33868 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório Amaral - Registro Civil do Distrito de Barreira da Comarca de Iguatu/ CE, acerca do extravio dos selos abaixo descritos:

- selos tipo 14, de numeração AG013397 a AG013413;

- selos tipo 14, de numeração AG013464 a AG013513

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 199/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 199/2022

PROCESSO Nº 2022/32814 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, junto ao 7º Ofício de Notas de Samambaia/DF, do cedente Deoclécio Luiz Alves de Souza, inscrito no CPF nº 994.***.***-49, em Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datado em 26/10/2021, na qual figura como cessionária Adrielle Leone Santana Barbosa, inscrita no CPF nº 113.***.***-73, e que tem por objeto imóvel constituído na Rua 3B, chácara 35, lote 30 "C", da comarca de Vicente Pires/DF, tendo em vista que o cedente não reconhece sua assinatura no referido documento

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 200/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 200/2022

PROCESSO Nº 2022/32858 - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 2º Tabelionato de

Notas da Comarca de Guaraí/TO, da vendedora Mariele Dias Ferreira, inscrita no CPF nº 029.***.***-76, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - Digital, do veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, 2014/2015, placa OMQ2H18, RENAVAM nº 01026856881, e que figura como comprador Fabricio Bonfada, inscrito no CPF nº 918.***.***-04, mediante falsificação e reutilização do selo nº 128546AAA268703 - TSU como se fosse o 128546AAA268703-TLG, e emprego de carimbos e assinaturas fora dos padrões adotados pela serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 59379

Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Manuel Pinto Ribeiro - - Edison Lourenço dos Santos - Vistos. Fls. 835/840: Recebo os embargos, já que tempestivos, mas nego provimento a eles na medida em que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. Por outro lado, tendo em vista que o bloqueio da matrícula n. 44.683 ocorreu em virtude de suposta falsidade de alvará com base no qual efetuada transmissão do imóvel a Manoel Pinto Ribeiro (vício intrínseco), sendo que, em relação a tal alienação, há menção apenas a alvará emitido pela 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, cuja autenticidade já havia sido demonstrada nos autos (fls. 805 e 808), concluo que não há mais motivo para manutenção da medida cautelar. Assim, determino o desbloqueio da matrícula n. 44.683 do 17º RI. Providencie-se o necessário ao cumprimento, cumprindo-se com presteza. Após, ao arquivo. Intimem-se. (CP 425) - ADV: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO (OAB 217868/ SP), JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (OAB 89583/SP), MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS - Processo 1030797-64.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Página 1030797

Processo 1030797-64.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.L.A.G. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cauteladas de praxe. Intimem-se. - ADV: BRENO WATZECK (OAB 431153/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS - Processo 1028049-59.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Página 1028049

Processo 1028049-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, do interesse do Senhor E. S. H. J., que impugnou o óbice imposto pela Registradora a pedido retificação administrativa de seu assento de nascimento. Os autos foram instruídos com extensa documentação, às fls. 06/24. Em especial, a nota devolutiva encontra-se acostada às fls. 19/21 e a Impugnação ofertada pelo Senhor Requerente, às fls. 22/24. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Consta dos autos que o Senhor E. S. H. J. impugnou o óbice imposto pela Registradora a pedido retificação administrativa de seu assento de nascimento, que pretendia ver alterado para modificação de seu patronímico paterno, em conformidade aos assentos retificados dos bisavós e avós. Verifica-se que o genitor do interessado não pretende espelhar a alteração dos registros de seus ancestrais, de modo que a retificação solicitada pelo filho causaria ainda maior quebra na continuidade da cadeia registrária, razão que fez a Senhora Oficial qualificar negativamente o pedido. À luz do que consta dos autos, apuro que assiste razão à i. Registradora no óbice

levantado. Com efeito, não verifico a existência dos requisitos autorizadores da retificação administrativa pleiteada, isto porque a manutenção do sobrenome paterno, cujo detentor do direito não quer modificar, impede a conclusão de que haja erro no registro efetuado, que não exija qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua regularização, nos termos do inciso I, do artigo 110, da Lei de Registros Públicos. Assim o é porque, como bem pontuado pela Senhora Registradora, o Princípio da Continuidade, aplicado com razão e proporção ao caso concreto, veta a alteração pretendida, haja vista a insegurança jurídica que traria à seara registral. Nesse aspecto, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 127) que o Princípio da Segurança Jurídica "[c]onsiste no fim último, no princípio redutor e de finalidade de todo o sistema registral estando na ratio juris da atividade extrajudicial (...)". Igualmente, apontam as i. Autoras (ibidem, P. 139), quanto ao Princípio da Continuidade: Observe-se que a Continuidade, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, no qual inexistem a unicidade matricial, faz uso das averbações e das anotações (essas com a devida ressalva, visto que não geram efeitos por si sós), como elos entre os diversos assentos da pessoa natural, unindo-os e compondo-os para que possam cumprir o princípio e a finalidade dos registros públicos que é a segurança jurídica. Na mesma senda, observo que o pedido não se amolda, também, a qualquer das outras possibilidades de retificação trazidas pelo art. 110 da Lei de Registros Públicos, pelos incisos II a V, conforme se vê: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. A jurisprudência desta Corte Paulista se direciona da mesma maneira, pela impossibilidade de alterações parciais, inclusive em casos levados às vias judiciais: "RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO NOME E DO PATRONÍMICO FAMILIAR DO ASCENDENTE ITALIANO DOS REQUERENTES (...). ADITAMENTO PARA MUDANÇA DE ALGUNS PATRONÍMICOS OUTROS NÃO ANTE A DIFICULDADE DE FAMILIARES IDOSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE SOMENTE ALGUNS DOS REQUERENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1096630-05.2017.8.26.0100; Relator(a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; DJ: 30.04.2019). "APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE ASCENDENTES. PRETENSÃO À CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) ALTERAÇÃO SOLICITADA QUE ULTRAJA A UNIFORMIDADE E A CONTINUIDADE REGISTRAL, ALÉM DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER DESFAVORÁVEL DA PGJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Em ação de retificação de registro civil, para fins de aquisição de dupla nacionalidade, devem ser observados os princípios da segurança jurídica e da uniformidade e continuidade registral. (TJSP; Apelação Cível 1013303-13.2019.8.26.0224; Relatora: Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; DJ: 18.03.2020). Bem assim, considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial e pelo Ministério Público, não comporta acolhimento, ao menos nesta via processual eleita, reclamando, se o caso, a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a eventual obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, dado o interesse da matéria ao campo registrário, publique-se a presente decisão. Ciência à Senhora Oficial Registradora, que deverá cientificar o interessado, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS - Processo 0059107-35.2001.8.26.0100

Pedido de Providências

Página 59107

Processo 0059107-35.2001.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 19/22 e 28/29: Defiro a vista dos autos para extração de cópias, observando que não houve outro requerimento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Intime-se. - ADV.: Wilson Tadeu Audi Camargo Lopes Filho - (OAB 254000/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Página 8180

Processo 0008180-50.2010.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 166/168: O ingresso nos autos já restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 159, que não foi objeto de recurso pela parte interessada. Assim, ante ao teor sigiloso do feito, que não cuida somente da questão atinente aos interessados, mas também dos procedimentos internos do PROVITA, mantenho o anteriormente decidido. No que tange ao pedido de expedição de RGs com fulcro nos nomes anteriores das partes, entendo que o pleito não pode ser autorizado, pese embora a posição divergente pelo PROVITA. É certo que as partes não se encontram mais sob proteção do PROVITA. Todavia, a alteração dos nomes promovida conforme determinado na r. sentença de fls. 40/42, prolatada aos 20.05.2010, permanece válida até a atualidade, tendo havido a retificação das certidões de nascimento dos registrados. Inclusive, houve a alteração dos documentos públicos e privados, de interesse público, das partes, com base na decisão exarada no bojo dos presentes autos. Desse modo, permitir aos interessados que expeçam R.G. com os nomes antigos levaria a legalis aberratio de um único indivíduo ostentar duas qualificações diversas, com fundamento em dois documentos (RG) com força legal, o que não pode ser autorizado por este Juízo; aliás, como ressaltado pelo D. Promotor de Justiça. Conforme bem apontado pelo i. Promotor de Justiça, a situação posta pelos interessados, que declaram precisar dos documentos antigos para ingresso em ação judicial de inventário, pode ser solucionada com a apresentação da certidão em inteiro teor, requerida à serventia detentora do assento de nascimento, nos termos do item 47.9, do Cap. XVII, das NSCGJ. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição dos documentos em nome dos interessados, sem as modificações legais determinadas pela r. sentença, as quais permanecem válidas até o presente momento. Intime-se a parte interessada da presente decisão, por meio do DJE. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao PROVITA e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV.: Arthur Franklin Kissel Penteado - (OAB 387512/SP) e Vinicius Cesar Fortunato - (OAB 398946/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Página 1025193

Processo 1025193-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.C.F.J. - - V.L.F. e outros - Vistos. Fls. 57/60: defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. No mais, providencie a z. Serventia o cumprimento das demais determinações constantes na deliberação de fl. 56. Int. - ADV: FABIO RIBEIRO LIMA (OAB 366336/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
